



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 89/2013

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 000480/2014
Data: 18/03/2014 Horário: 20:46
Legislativo - EM 1/2014

ASSUNTO: CRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO, DAS AUTORIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Os Vereadores subscritores desta, visando à adequação técnico-legislativa do projeto, além de respeitar e adaptar este Projeto de Lei ao enunciado da súmula vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, propõem emendas ao PROJETO DE LEI N.º 89/2013, protocolizado nesta Casa de Leis em 03/06/2013, de autoria do Vereador Valdecir de Traque, respeitando-se o teor das emendas já apresentadas pelos Vereadores Osias Soares de Oliveira, Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira e Valdecir de Traque, objetos de parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

01) EMENDA MODIFICATIVA:

- Altera a redação do art. 1º do referido projeto de lei, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

02) EMENDA MODIFICATIVA:

- Altera a redação do art. 2º do referido Projeto de Lei, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. São nulos os atos de nomeação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal quando restar caracterizado o disposto no artigo 1º".

03) EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime do teor do projeto de lei original o artigo 8º, o qual passou a constar como art. 5º com a emenda apresentada pelos Nobres Edis acima mencionados.

Mantém-se o restante do Projeto de Lei n.º 89/2013 e emendas apresentadas anteriormente e com parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, naquilo que não contrariar a presente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA:

Estas novas emendas visam a adequar o Projeto de Lei às emendas apresentadas pelos Ilustres Vereadores Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira, Osias Soares de Oliveira e Valdecir de Traque, com a redação do enunciado da súmula vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e de dar adaptar o artigo 2º à nova redação dada ao artigo 1º, suprimindo-se o artigo 8º do Projeto de Lei original, que passou a ser o artigo 5º com a emenda apresentada anteriormente a esta, com a finalidade de adequação à legislação federal.

Na redação dada pela emenda anterior ao artigo 1º (EMENDA N.º 01), houve pequeno equívoco na redação, se comparada ao enunciado da súmula vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, pois a súmula dispõe que “*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive...*”, e a emenda anterior apresentou redação pouco diversa, provavelmente modificada quando da transcrição do teor da súmula vinculante, por equívoco, apresentando-se nos seguintes termos: “*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive...*”.

Assim, visando manter a coerência com a normatização do Supremo Tribunal Federal, necessário se faz adequar a redação dada pela emenda anterior.

Sugere-se a alteração da redação do artigo 2º (EMENDA N.º 02), tendo em vista que não foi revisto quando da apresentação da emenda pelos nobres Edis, deixando-o repetitivo e incompatível com a nova redação do artigo 1º, pois acabou por reproduzir o mandamento previsto no texto do artigo 1º, sendo que a intenção de tal dispositivo é unicamente de afirmar que o ato de nomeação decorrente de fato caracterizador de nepotismo, nos termos da súmula vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, é nulo.

Por fim, quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei original (EMENDA N.º 03), que passou a ser o artigo 5º após a apresentação da emenda anterior, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de Janeiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das Leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, deverá ser suprimido, pois “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”, não sendo da melhor técnica legislativa a manutenção de cláusula de revogação genérica.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 18 de março de 2014.

Vereadores:





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Dr. MARCEL PINTO DA COSTA
Vereador

Marcel Pinto da Costa

A SUA EXCELÊNCIA
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
PRESIDENTE DESTA CÂMARA MUNICIPAL

